

Agravo de petição: 0001665-03.2012.5.10.0010

RELATOR: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

AGRAVANTE: Patrícia Ann Paine

ADVOGADO: Aldenor de Souza e Silva

AGRAVADOS: Estados Unidos da América (Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil - U.S. Disbursing Office)

TERCEIRA INTERESSADA : União

PROCURADOR: Rodolfo César de Almeida Correia

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA): ANTERIOR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DECLARANDO

RELATIVA A IMUNIDADE DE EXECUÇÃO COM POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A PATRIMÔNIO E VALORES NÃO COLIGADOS À ATIVIDADE DIPLOMÁTICA E CONSULAR ESTRANGEIRA: DISCUSSÃO PRECLUSA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO PAÍS EXECUTADO NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT): INEXISTÊNCIA DE EFEITO RESTRITIVO À ATUAÇÃO DIPLOMÁTICA E CONSULAR PELA INSCRIÇÃO NO BNDT E DECORRENTE NEGATIVAÇÃO COMO DEVEDOR TRABALHISTA: POSSIBILIDADE SEM ENVOLVER ATO DE AFRONTA AO PAÍS

ESTRANGEIRO OU DESVIO DOS LIMITES EXECUTÓRIOS POSSÍVEIS PERMITIDOS AO CREDOR: EFEITO MERAMENTE PERSUASIVA DA INSCRIÇÃO COM INTERESSE DA PARTE EXEQUENTE PARA POSSÍVEL BUSCA DE MEDIDA DIPLOMÁTICA PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO EXECUTIVO: PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DOS EUA COMO DEVEDOR NO BNDT.

O BNDT restou instituído pela Resolução TST-1470/2011 à conta da criação da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, decorrente da inclusão na CLT do artigo 642-A pela Lei nº 12.440/2011, que alterou, ainda, preceitos da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993. Nesse efeito, percebe-se que o grande objeto da restrição se coliga ao impedimento a concorrer em licitação aos que estejam inscritos no BNDT, além do ato informativo acerca dos devedores trabalhistas. Não há, por decorrência da mera inscrição no BNDT, senão o caráter persuasivo a buscar, para sujeitos devedores não interessados em atuar em licitações públicas, a solução da execução pendente.

Não há dúvida de que, ainda que havendo relativa imunidade de execução, os EUA foram declarados

devedores da Reclamante, que ainda persegue seu crédito trabalhista reconhecido pela Justiça do Trabalho brasileira. Como não há efeito decorrente da mera inscrição no BNDT para ensejar qualquer restrição à atividade diplomática e consular dos Estados Unidos da América, não se percebe, nessa medida, outro efeito que não o caráter persuasivo pretendido pela parte Exequente, quiçá para alcançar, mais adiante, a solução da execução por via diplomática, sem prejuízo, por certo, de poder buscar a expedição da carta de sentença para pretender sua execução diretamente perante Corte de Justiça daquele País, onde não pode invocar a imunidade, própria apenas de inibir atos de julgamento ou de constrição patrimonial por autoridade judiciária de País diverso.

Agravo de petição da Exequente conhecido em parte e provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão prolatada pela Exma. Sra. Juíza Mônica Ramos Emery, na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que indeferiu o pedido de inclusão dos EUA no cadastro nacional de devedores trabalhistas e no cadastro de restrição do SERASA, tendo em vista a imunidade conferida (fl. 743), interpôs interpôs agravo



de petição a Exequente alegando ofensa aos artigos 536 e 921 do CPC, 11-A e 642-A da CLT, e 5o e 93, IX, da Constituição, e esperando o provimento do apelo para que se determine a inclusão dos Executados no CNDT com oportuno de prazo para indicação de bens passíveis de penhora (fls. 749/757).

Intimados por via diplomática, os EUA se limitaram a reafirmando sua imunidade de execução e invocando o já antes decidido no âmbito do c. TST (fls. 779/783).

A União, como interessada, apresentou contraminuta ao agravo de petição (fls. 770/774).

O Ministério Público manifestou-se pelo mero prosseguimento, sem apresentar parecer (fl. 791).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

A União, em contrarrazões tempestivas e regulares, invoca, em preliminar, a inadmissibilidade do apelo obreiro, ao fundamento de que a questão da imunidade de jurisdição já se encontra antes examinada.

Sem razão.

Quando do exame de anterior

agravo de petição, de que fui Relator nesta egrégia Segunda Turma Regional, assim restou ementado o acórdão decorrente:

“EMENTA:

EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO: LIMITES DA IMUNIDADE: EFEITO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE: EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL E INEQUÍVOCA DE DESVIO DE FINALIDADE DO IMÓVEL DESTINADO À MISSÃO DIPLOMÁTICA OU CONSULAR, INCLUSIVE RESIDÊNCIA DOS SEUS AGENTES: ÔNUS DO EXEQUENTE: PROVA INEXISTENTE: PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA DESTINAÇÃO DIPLOMÁTICA EM RAZÃO DE PRÉVIA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO ITAMARATY PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO BRASIL: CONSTRICÇÃO VEDADA.

O Tribunal Superior do Trabalho, por acórdão ainda pendente de reexame pelo Supremo Tribunal Federal, considerou relativa a imunidade de execução do Estado estrangeiro executado, aceitando a constricção de bem não vinculado à missão diplomática ou consular ou à residência de seus agentes, se e desde que assim demonstrado de forma cabal e inequívoca pela

parte exequente, fato inocorrente no caso sob exame, resultando a inviabilidade da penhora pretendida.

Nesse efeito, inclusive à luz do contido no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.332/1964, persiste a presunção de destinação à missão diplomática e consular dos Estados Unidos da América do imóvel pretendido à construção, sediado no Brasil, dada a aquisição pelo Estado estrangeiro, para essa finalidade, apenas possível por havida prévia e expressa autorização pelo Itamaraty.

Agravo de petição da Exequente conhecido, questões de ordem suscitadas pelos EUA e pela União rejeitadas e, no mérito, desprovido.”

Nessa consideração de relativização da imunidade de execução por acórdão do próprio c. Tribunal Superior do Trabalho (ROMS-0000188-04.2014.5.10.0000, da 2ª Subseção de Dissídios Individuais, Relator o Exmo. Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues), assim ementado:

“RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. UNIÃO. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DEFERIMENTO. Trata-se de mandado de segurança em que se

discute a legalidade de penhora que recaiu sobre imóvel dos Estados Unidos da América, centrando-se o debate sobre o caráter absoluto ou relativo da imunidade de jurisdição conferida aos Estados estrangeiros. Considerando, pois, o tema em debate, bem como o princípio da reciprocidade que orienta as relações entre Estados estrangeiros, inequívoco o interesse jurídico da União para intervir na lide na condição de assistente simples dos Estados Unidos da América, na forma do artigo 50, parágrafo único, do CPC c/c art. 769 da CLT.

2. ESTADO ESTRANGEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A PENHORA. CABIMENTO. Em face da

imunidade de jurisdição de que são beneficiários os estados estrangeiros, resultante de regra costumeira de direito internacional (“par in parem non habet iudicium”), não se pode exigir que a discussão acerca da licitude do ato de apreensão patrimonial, determinada pela autoridade judiciária nacional, seja deduzida em sede de embargos à penhora. Afinal, se os atos de apreensão patrimonial pressupõem a própria possibilidade de atuação da jurisdição nacional, a qual apenas se legitima sobre bens não afetados às atividades de representação do Estado



estrangeiro, não há como excluir o debate em questão da via especial do mandado de segurança, na linha da jurisprudência da Excelsa Corte e deste Tribunal Superior do Trabalho.

3. ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. PROVA DA AFETAÇÃO À ATIVIDADE DIPLOMÁTICA OU CONSULAR NÃO PRODUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ULTIMAÇÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO.

Na linha da jurisprudência do TST, coerente com as modernas correntes doutrinárias do Direito Internacional Público, em execução de sentença, a imunidade de jurisdição reconhecida aos Estados estrangeiros detém caráter relativo. Nesse cenário, apenas os bens vinculados ao exercício das atividades de representação consular e diplomática estarão imunes à constrição judicial, não havendo, portanto, em relação a eles, e apenas em relação a eles, possibilidade de atuação do Poder Judiciário nacional. No caso examinado, foi determinada a penhora de imóvel, em razão de presunção de não afetação à atividade de representação diplomática ou consular, extraída do silêncio do ente estrangeiro executado, que fora regularmente intimado para manifestação pela via diplomática. O exame dos autos

originários revela a juntada pela exequente de documentos que tão somente atestam a propriedade dos imóveis, inexistindo, contudo, prova inequívoca de que o bem atingido pelo gravame está ou não afetado à missão diplomática ou consular da pessoa jurídica de direito público externo. Nesse contexto, por força do disposto no art. 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não se revela possível prosseguir na expropriação do referido bem, devendo ser interrompidos os atos de expropriação, que apenas poderão ser retomados se demonstrado, de forma inequívoca, que o bem não se encontra afetado à missão diplomática ou consular. Ainda que a inércia ou o silêncio do ente estrangeiro, que fora formal e regularmente intimado para manifestação, evidencie postura processualmente censurável e dissentânea dos padrões éticos que devem ser observados nas relações entre estados estrangeiros, é certo que as regras legais que impõem deveres processuais às partes (por exemplo, os artigos 339 e 340 do CPC), e de cujo descumprimento podem ser extraídas presunções, apenas alcançam aqueles que se sujeitam, de forma incontestada, à jurisdição nacional, o que não ocorre no caso dos autos. Em outras palavras, a cláusula da imunidade

de jurisdição, na fase processual do cumprimento da sentença, apenas poderá ser relevada por meio de renúncia expressa do ente jurídico externo ou se demonstrado pela parte exequente que o bem por ela indicado à apreensão não está efetivamente afetado às atividades de representação do Estado estrangeiro. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há como dar curso à execução, com a adoção das medidas de expropriação do bem indevidamente apreendido. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

3. AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Considerando a solução do processo principal, julga-se procedente o pedido deduzido na ação cautelar, confirmando-se a decisão liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário do Estado estrangeiro e impedindo o prosseguimento da execução na reclamação trabalhista em relação ao imóvel penhorado. Pedido cautelar procedente.”

Nesse sentido, o campo relativo da imunidade de execução, segundo a dicção do acórdão superior referido, não permite considerar já inibida a execução sob o manto de imunidade de Estado estrangeiro, cumprindo, doutro lado, examinar se a discussão presente se encontra repelida

ou não pelos limites descritos no julgado do c. TST antes referido.

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade.

O agravo de petição interposto pela Exequente é tempestivo, mas apenas em parte regular.

Conquanto a decisão recorrida tenha natureza interlocutória, envolve caráter terminativo para a execução ao instante em que inibida constrição patrimonial, sem condições de redirecionamento para bem diverso, dada a circunstância em que situado o indeferimento pelo MM. Juízo de origem.

Doutro lado, a pretensão recursal para que seja oportunizado prazo para indicação de bens passíveis à execução não resta descrita como objeto contido na decisão recorrida, nem assim emerge como obstada, ao instante em que apenas indicado o arquivamento provisório em razão da imunidade de execução declarada na origem, cujo campo contido na decisão recorrida se coliga ao indeferimento específico das medidas de registro no BNDT e no Serasa, nesse aspecto sendo examinado: conheço em parte.

Com relação à nota diplomática encaminhada pelos EUA, observo que são reiteradas questões de ordem já antes examinadas no acórdão antecedente da minha lavra em que se apreciou o



anterior agravo de petição interposto pela Exequente, referente à arguição de nulidade processual por vício de citação e por óbice à defesa norte-americana e à discussão de imunidade ampla de jurisdição, quando antes as questões foram rejeitadas, não cabendo, assim, a reiteração havida sem argumento jurídico novo: conhecimento em parte.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de inscrição do nome dos EUA no BNDT e no cadastro de devedores do SERASA, sob o manto de que incidente a imunidade de jurisdição, no que recorre o Reclamante apenas no tocante à inscrição no BNDT.

A decisão recorrida merece reparo parcial porque, conforme já debatido no acórdão anterior, à conta do antes decidido pelo c. TST, restou considerado que a imunidade de execução, no presente caso, era relativa, não atingindo bens que pudessem, assim, ser qualificados como estranhos à atividade diplomática no País.

Ocorre que, na linha contrária, o acórdão superior enunciou a plena validade da imunidade de execução quando em discussão o patrimônio e valores necessários à atividade diplomática, cabendo notar que o acórdão proferido em razão do agravo de petição anterior inclusive reconheceu ter essa qualidade os imóveis residenciais disponibilizados ao pessoal do Governo dos EUA, em caráter

permanente ou em trânsito pela Capital Federal, para atividade em nome daquele País.

Assim, restou considerado que não pode haver ato de execução que envolva restrição da atividade diplomática e consular dos EUA no Brasil, como efeito da imunidade de execução consagrada em normas internacionais, ainda quando considerada a relativização havida pelo acórdão emanado do c. Tribunal Superior do Trabalho que, repita-se, apenas permitiu houvesse ato construtivo sobre bens e valores não coligados à atividade diplomática e consular do referido País.

No caso ora devolvido ao exame do Tribunal Regional, cabe perceber se a inscrição pretendida no BNDT, então, tem ou não o condão de afetar a atuação diplomática e consular dos EUA no Brasil.

O BNDT restou instituído pela Resolução TST-1470/2011 à conta da criação da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, decorrente da inclusão na CLT do artigo 642-A pela Lei nº 12.440/2011, que alterou, ainda, preceitos da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993.

Nesse efeito, percebe-se que o grande objeto da restrição se coliga ao impedimento a concorrer em licitação aos que estejam inscritos no BNDT, além do ato informativo acerca dos devedores trabalhistas. Não há, por decorrência da mera inscrição no BNDT, senão o

caráter persuasivo a buscar, para sujeitos devedores não interessados em atuar em licitações públicas, a solução da execução pendente.

Não há dúvida de que, ainda que havendo relativa imunidade de execução, os EUA foram declarados devedores da Reclamante, que ainda persegue seu crédito trabalhista reconhecido pela Justiça do Trabalho brasileira.

Como não há efeito decorrente da mera inscrição no BNDT para ensejar qualquer restrição à atividade diplomática e consular dos Estados Unidos da América, não percebo, nessa medida, outro efeito que não o caráter persuasivo pretendido pela parte Exequente, quiçá para alcançar, mais adiante, a solução da execução por via diplomática, sem prejuízo, por certo, de poder buscar a expedição da carta de sentença para pretender sua execução diretamente perante Corte de Justiça daquele País, onde não pode invocar a imunidade, própria apenas de inibir atos de julgamento ou de constrição patrimonial por autoridade judiciária de País diverso.

Nos termos apresentados no apelo, dou-lhe provimento apenas para deferir o pedido de inscrição dos Estados Unidos da América no BNDT.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, rejeito a preliminar de inadmissibilidade suscitada pela União, conheço em parte o agravo de petição

da Exequente e as contrarrazões dos Executados e, no mérito, dou provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

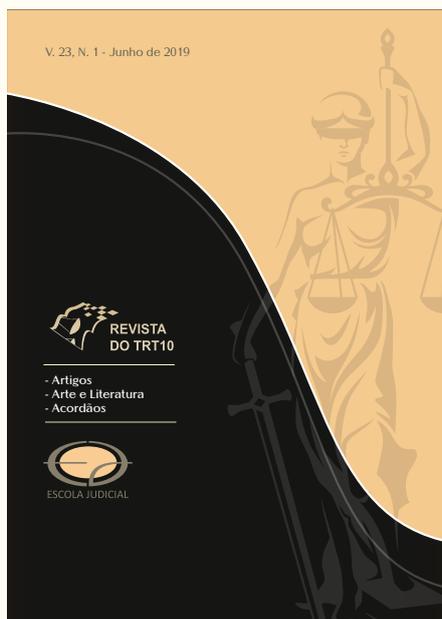
Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade suscitada pela União, conhecer em parte o agravo de petição da Exequente e as contrarrazões dos Executados e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF),
06 de fevereiro de 2019
(data do julgamento).

Desembargador

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator





Recurso Ordinário: 0001499-29.2016.5.10.0010

RELATOR: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RECORRENTE: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada Infra-Estrutura - SINICON

ADVOGADO: Marcus de Oliveira Kaufmann

RECORRIDO: Sindicato da indústria da construção civil do Estado do Rio Grande do Norte

ADVOGADA: Claudia Marluce Nelson da Rocha Rosado

RECORRIDA : União

PROCURADOR: Rodolfo César de Almeida Correia

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA: DISCUSSÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

ENVOLVENDO COMO DEMANDADOS O SINDICATO EM CONFLITO E A UNIÃO: CPC, ARTIGO 51, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL: REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESPECIAL: COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL POR ELEIÇÃO DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DA DEMANDA PROPOSTA TAMBÉM CONTRA A UNIÃO.

Recurso da parte Autora-Excepta conhecido e provido para reconhecer a competência do Juízo de origem, com o retorno dos autos para prosseguimento como entender-se de direito,